



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13985.000242/2002-89
Recurso nº 513.157 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.027 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de outubro de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - AUDITORIA INTERNA DE DCTF
Recorrente A.S. JÚNIOR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/07/1997 a 31/12/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

A não confirmação dos pagamentos informados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais enseja a lavratura de auto de infração para formalização da exigência dos débitos inadimplidos.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF devem ser cobrados com multa de mora, ainda que objeto de lançamento de ofício.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1997 a 28/02/1997, 01/07/1997 a 31/12/1997

RECONHECIMENTO DE DIRETO CREDITÓRIO. PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA.

O reconhecimento e o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, inexistindo competência para que as instâncias administrativas de julgamento apreciem, originalmente, requerimentos da espécie.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern – Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hércio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

A.S. JÚNIOR S/A teve lavrado contra si o Auto de Infração nº 0000647, fls. 123 e 124, para a formalização da exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins referente aos períodos de apuração de fevereiro e abril a junho de 1997, no valor de R\$ 25.180,77, com acréscimo de multa de lançamento de ofício, no valor de R\$ 18.885,58, e de juros de mora, no valor de R\$ 23.555,11. De acordo com o ANEXO Ia - RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF, fls. 125 a 128, o autuado teria informado na Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF do 1º, 3º e 4º trimestres de 1997 que os débitos lançados teriam sido pagos com DARF não localizado pelos sistemas informatizados da SRF e com DARF em valor insuficiente para extinguir a totalidade do débito, razão pela qual foram lançadas as diferenças apuradas, com os consectários de praxe. A exação montou a R\$ 67.623,46.

Sobreveio impugnação, fls. 1 a 10, por meio da qual o interessado alega, em sua defesa, que os valores lançados foram compensados sem DARF em vista decisão judicial obtida no processo nº 97.6000771-1. A autoridade lançadora, em conformidade com o disposto na Norma Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32/2002, procedeu à prévia análise das alegações de impugnação, concluindo pela necessidade de intimação do autuado para que comprovasse a homologação da compensação alegada, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, o que foi feito nos termos Intimação SACAT nº 282/2008, fl. 142. O autuado, no entanto, deixou passar o prazo que lhe foi aberto para tal comprovação, sem nada aportar aos autos, razão pela qual a autoridade lançadora ratificou o lançamento. A DRJ/FNS-4ª Turma julgou o lançamento procedente em parte, para dele extirpar a parcela alcançada pela decadência, nos termos do Acórdão nº 07-17.373, de 28 de agosto de 2009, fls.145 a 148, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01 /02/1997 a 28/02/1997, 01/04/1997 a 30/06/1997

COFINS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

Em face de Súmula Vinculante do STF, onde restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, cabível o cancelamento de lançamento de ofício em virtude da decadência.

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE.

A compensação de créditos tributários depende da comprovação da liquidez e certeza dos créditos contra a Fazenda Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/FNS. O arrazoadado de fls. 155 a 160, após síntese dos fatos relacionados com a lide, retoma a alegação de que os débitos objeto do lançamento estavam extintos por compensação com créditos deferidos ao sujeito passivo por sentença judicial prolatada pela Justiça Federal de Chapecó no julgamento do processo nº 97.6000771-1, que transitou em julgado em 29 de maio de 1998, aproximadamente quatro anos antes da lavratura do AI nº 0000647. Rechaça a aplicação do art. 170-A do CTN, por se tratar de norma introduzida no ordenamento jurídico posteriormente aos fatos. Explica que o direito creditório oposto na compensação tem origem na declaração de inconstitucionalidade das majorações da alíquota do Finsocial. Argumenta que a decisão recorrida, ao vedar a compensação antes do trânsito em julgado, chocou-se contra a legislação então vigente, que não fazia tal restrição. Pede reforma.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 155 a 160 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-FNS-4ª Turma nº 07-17.373, de 28 de agosto de 2009.

MÉRITO – COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS LANÇADOS COM CRÉDITOS OBJETO DO AÇÃO JUDICIAL Nº 97.6000771-1

Conforme já relatado, cuida-se de lançamento de ofício, formalizado em 20/06/2002 (AR na fl. 138), para a constituição de crédito tributário de Cofins, períodos de apuração de fevereiro e julho a dezembro de 1997. O lançamento de ofício ocorreu porque os DARF de pagamento informados pelo contribuinte nas DCTFs do 1º, 3º e 4º trimestres de 1997, ou não foram localizados pura e simplesmente, ou foram insuficientes para extinguir a totalidade dos débitos.

O fato é que, já na impugnação, o autuado desdiz o que havia declarado – sob as penas da lei - na DCTF dos trimestres em tela, alegando que os valores lançados foram compensados sem DARF em vista decisão judicial obtida no processo nº 97.6000771-1. Em consulta que procedi ao sítio http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?txtValor=199772020007716&selOrigem=SC&chkMostrarBaixados=&todasfases=S&selForma=NU&todaspartes=&hdnRefId=fabfc888563644fe1c21d4c19fb6b106&txtPalavraGerada=vdgx&PHPSESSID=df45ee796e2b8e67c10624420c679bdd, empregando esse número de processo como palavra chave, obtive a seguinte resposta:

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 97.60.00771-1 (SC) / 0000771-59.1997.404.7202

Data de autuação: 04/03/1997

AUTOR: INSTALADORA ELÉTRICA A. S. JUNIOR LTDA/ E OUTROS

Advogado: ARMEU BERGMANN

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Advogado: JAIR MARINHO ARCARI

FASES

28/08/2001 16:03 PROCESSO ARQUIVADO 2001244

28/08/2001 16:02 PROCESSO BAIXADO 2001244

28/08/2001 14:19 RECEBIDOS : ORIG: 02A VARA FEDERAL DE CHAPECÓ -

28/08/2001 13:36 REMETIDOS À SRIP PARA ARQUIVAR GR:01/0004231 DEST:SRIP - CHAPECÓ.

24/08/2001 18:39 TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA DE EXTINÇÃO FACE PAGTO TRANSITOU EM JULGADO EM 21.08.2001

27/07/2001 14:47 RECEBIDOS DO ADVOGADO ORIG: (OAB:).

20/07/2001 13:59 CARGA : PARA A FAZENDA NACIONAL GR:01/0003556 DEST:FAZENDA NACIONAL.

03/07/2001 09:32 BOLETIM/EDITAL PUBLICADO NO DJ Data: 27.06.2001 Local: DJE Fls:

25/06/2001 14:10 AGUARDA PUBLICAÇÃO DE BOLETIM/EDITAL AGDO. CIRCULAÇÃO BOL-45
 30/05/2001 10:24 RECEBIDOS DO JUIZ : SENTENÇA EXTINÇÃO FACE PAGAMENTO EXTINTA A EXECUÇÃO EM FACE DO PAGAMENTO
 16/05/2001 11:36 CONCLUSÃO PARA SENTENÇA
 20/04/2001 16:05 OFÍCIO/CARTA OU SIMILAR JUNTADO OFÍCIO CEF INFORMANDO PAGAMENTO ALVARÁ
 19/03/2001 17:21 CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA ALVARÁ ENTREGUE
 19/03/2001 13:15 ALVARÁ EXPEDIDO
 19/03/2001 13:14 RECEBIDOS DO JUIZ : EXPEDIR ALVARÁ
 09/03/2001 14:24 CONCLUSÃO PARA DESPACHO
 20/02/2001 17:53 JUNTADA FEITA PETIÇÃO AUTOR REQUERENDO ALVARÁ
 20/02/2001 14:43 BOLETIM/EDITAL PUBLICADO NO DJ BOL 11/2001
 14/02/2001 12:43 AGUARDA PUBLICAÇÃO DE BOLETIM/EDITAL BOLETIM REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO - BOL/11/2001
 06/02/2001 17:05 CERTIDÃO/INFORMAÇÃO DE SECRETARIA ATO DE SECRETARIA INTIMANDO O AUTOR-PAGAMENTO DE PRECATÓRIO
 06/02/2001 17:05 OFÍCIO/CARTA OU SIMILAR JUNTADO OFÍCIO DIVISÃO DE PRECATÓRIO-TRF 4ª REGIÃO
 04/06/1999 17:29 AGUARDA PAGAMENTO PRECATÓRIO [LOC: S10H]
 13/05/1999 17:48 REMETIDOS AO MP P/MANIF/ACERCA PRECATÓRIO [LOC: MPF]
 08/04/1999 14:45 PRECATÓRIO EXPEDIDO [LOC: MESAC]
 28/01/1999 13:33 REC DO JUIZ : DESPACHO : P/ LAVRAR PRECATÓRIO [LOC: DESP7]
 25/01/1999 13:00 CLS PARA DESPACHO [LOC: GAB.]
 21/10/1998 17:25 CERT/INFORM SECRETARIA REDISTRIBUÍDO PARA A 2A. VARA EM 16/10/98 [LOC: CHIC1]
 16/10/1998 13:43 PROCESSO ATRIBUÍDO AO JUIZO
 30/09/1998 16:36 JUNTADA FEITA [LOC: VAL4]
 09/09/1998 12:00 REC DO JUIZ : DETERMINANDO A CITAÇÃO P/ DIGITAR MANDADO [LOC: OFICI]
 09/09/1998 11:58 CLS PARA DESPACHO
 14/08/1998 14:06 RECEBIDOS DO ADVOGADO P/ DIGITAR DESPACHO [LOC: CHIC1]
 10/08/1998 14:28 CARGA A ADVOGADOS ARMEU BERGMANN [LOC: ADV]
 03/08/1998 19:01 EXPEDIÇÃO DE BOLETIM BOL 60/98 - REQUEIRA O VENCEDOR A EXECUÇÃO DO JULGADO [LOC: 60]
 28/07/1998 09:58 REC DO JUIZ : DESPACHO : INTIMAR DA BAIXA DOS AUTOS [LOC: S08H]
 16/07/1998 18:20 REC DO TRF PARA DIGITAR DESPACHO [LOC: CHIC6]
 22/10/1997 18:38 REMETIDOS AO TRF GUIA 171/97 [LOC: TRF]
 10/10/1997 14:58 INTIMAÇÃO EM SECRETARIA P/REMETER AO TRF [LOC: S16]
 30/09/1997 18:00 EXPEDIÇÃO DE BOLETIM BOL 76/97 [LOC: 76]
 26/09/1997 17:46 REC DO JUIZ : DESPACHO : REMETER AO TRF P/REEXAME NECESSÁRIO [LOC: S08]
 25/09/1997 18:16 CLS PARA DESPACHO [LOC: JONAS]
 24/09/1997 18:18 CERT/INFORM SECRETARIA P/DIGITAR DESP [LOC: CHICO]
 24/09/1997 16:55 JUNTADA FEITA [LOC: CLA]
 24/09/1997 10:11 RECEBIDOS DO ADVOGADO [LOC: VAL]
 16/09/1997 15:10 CARGA A ADVOGADOS PROC FN - DR JAIR ARCARI [LOC: ADV]
 03/07/1997 14:25 CERT/INFORM SECRETARIA AGUARDANDO INTIMAR UNIÃO S28 [LOC: S28]
 02/06/1997 15:35 AGUARDA DECURSO DE PRAZO P/ TRANSITO EM JULGADO ATÉ 13-6-97 [LOC: S14]
 23/05/1997 17:37 EXPEDIÇÃO DE BOLETIM BOL 38/97 [LOC: 38A]
 14/05/1997 15:29 REC DO JUIZ : SENT PARCIALMENTE PROCED AÇÃO [LOC: S08]
 07/05/1997 12:10 CLS PARA SENTENÇA [LOC: GAB]
 06/05/1997 18:52 JUNTADA FEITA [LOC: CLA]
 06/05/1997 13:29 RECEBIDOS P/ CONTESTAR ATÉ 2-6-97 [LOC: S03]
 05/05/1997 13:33 CARGA A ADVOGADOS PFN [LOC: PFN]
 02/04/1997 16:50 MAND DEV CUMP (DISTR PROV 10/90 CJP) AGDO CONTESTAÇÃO [LOC: S03]
 02/04/1997 16:49 MAND DISTRIBUÍDO AO OFICIAL JUSTIÇA
 02/04/1997 12:29 MAND EXPEDIDO DE CITAÇÃO [LOC: OFICI]
 06/03/1997 14:15 REC DO JUIZ : INDEFERINDO LIMINAR [LOC: S08]
 04/03/1997 18:11 CLS PARA DESPACHO [LOC: GAB]
 04/03/1997 18:09 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA (ROBERTO FERNANDES JUNIOR/JUIZO SUBSTITUTO 02A VARA FEDERAL DE CHAPECÓ)

Liminarmente, constato que a sentença de procedência parcial do pedido só foi prolatada em 14/05/1997, data posterior à de vencimento de um dos débitos lançados, razão pela qual já se mostra improcedente a alegada extinção por compensação. Ademais, há indícios de que a decisão que transitou em julgado foi executada por precatório. É o que atesta a fase do dia 24/08/2001 18:39 (TRÂNSITO EM JULGADO SENTENÇA DE EXTINÇÃO FACE PAGTO TRANSITO EM JULGADO EM 21.08.2001). É bem verdade que tal fase pode dizer respeito exclusivamente a honorários advocatícios, se a parte desistiu da execução judicial da causa para cursá-la administrativamente. Todavia, inexistente prova nesse sentido nos autos.

À época dos fatos, os procedimentos de compensação de direito creditório reconhecido judicialmente tinham regimento na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, que, em seu art. 17 assim dispunha:

Art. 17. A restituição, o ressarcimento ou a compensação de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, somente poderá ser efetuada após prévia análise do pedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, que deverá se pronunciar quanto ao mérito, valor e prazo de prescrição ou decadência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, o contribuinte deverá anexar ao pedido de restituição ou

ressarcimento uma cópia da sentença e do inteiro teor do processo judicial a que se referir o crédito.

Já relatado, intimado a comprovar a chancela da Cosit, requerida pela IN-SRF nº 21, de 1997, o interessado não o fez. Admitir tal compensação em sede de processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário, sem tal prova, encontra óbice intransponível.

É princípio mezinho das normas de administração tributária que o reconhecimento ou o aproveitamento de direito creditório é procedimento disjuncto daquele que tem por fim a constituição ou julgamento de crédito tributário, obedecendo a rito específico, mediante pleito de restituição ou realização de compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Esta instância recursal não tem competência para examinar, originalmente, alegações desse jaez.

Releva, no caso, considerar a autonomia processual em razão da causa de pedir. Não se pode confundir o presente processo, que versa sobre a constituição e exigência de crédito tributário, com o de restituição ou compensação de seu objeto. Enquanto aquele trata de exigência imposta ao sujeito passivo daquilo que o ente tributante entende devido, este tem por objetivo recuperar pagamentos indevidos ou a maior, em razão de direitos alegados pelos contribuintes. As situações são distintas, requerendo procedimentos igualmente distintos. O processo fiscal originado do lançamento por falta de pagamento de tributo não é sede para apreciação de pedido de compensação com pagamentos indevidos, visto que eventuais créditos tributários do sujeito passivo devem ser liquidados em procedimento administrativo próprio.

MÉRITO – LANÇAMENTO DE DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF

A não confirmação da compensação fez com que os débitos declarados na DCTF se tornassem inadimplidos. Nesse sentido, de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 22 da IN-SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, vigente à época dos fatos, os mesmos deveriam ter sido encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em Dívida Ativa da União.

A questão da necessidade de lançamento, nestes casos, trilhou um caminho tumultuado, desde a edição do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984. Nesta trajetória, o assunto foi objeto de reiteradas decisões judiciais e de parecer da PGFN, firmando-se o entendimento de que os débitos declarados pelo contribuinte dispensariam o lançamento de ofício, para fins de posterior inscrição em dívida ativa. Este entendimento foi expresso pela Secretaria da Receita Federal no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, nos seguintes termos:

“Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

Parágrafo único. Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da

Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.”

O *caput* do art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, referiu-se apenas ao saldo a pagar, porém o parágrafo único estendeu o posicionamento da SRF para o valor total do tributo declarado, nos casos de compensação indeferida.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no Parecer PGFN nº 991, de 11 de maio de 2001, também manifestou o entendimento de que a confissão de dívida de que trata o Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, alcança o valor total do débito declarado e não apenas o saldo a pagar, como ressalta de suas conclusões, constantes do trecho abaixo transcrito:

“15. A título de conclusão, podemos afirmar:

a) a declaração e confissão de dívida tributária, hoje efetuada no âmbito da Secretaria da Receita Federal por intermédio da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, guarda conformidade com a ordem jurídica em vigor, sendo plenamente válida para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa e a cobrança judicial, se for o caso,

b) a sistemática de cobrança do “saldo a pagar”, mediante inscrição em Dívida Ativa e os conseqüentes a partir daí, é juridicamente escorreita, representando, inclusive, um aperfeiçoamento desejável pela redução, em tese, de inconsistências de várias ordens;

c) não há necessidade, a rigor não é juridicamente válida, a formalização ou constituição de crédito tributário já revelado no âmbito da sistemática da declaração e confissão de dívida na modalidade do “saldo a pagar”;

d) a Secretaria da Receita Federal pode, e deve, alterar o montante do “saldo a pagar”, sem afronta ao débito devido (“débito apurado”), se identificar de ofício fatos relevantes para tanto, devidamente contemplados na legislação tributária.”

Este disciplinamento, no que se refere especificamente àqueles casos em que há alteração do saldo a pagar (e não do tributo devido), foi alterado pelo art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

*“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, **compensação** ou suspensão da exigibilidade, **indevidos ou não comprovados**, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.” (destaquei)*

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no parecer antes citado, ao mesmo tempo em que conclui pelo não-cabimento do lançamento dos valores declarados como “Saldo a pagar”, afirma, também, que este valor deve ser alterado pela Secretaria da Receita Federal sempre que houver fatos relevantes para tanto.

As hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, (pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade) enquadram-se, sem dúvida, na categoria de “fatos relevantes” citados pela PGFN, aptos a ensejar a alteração do “Saldo a pagar” declarado pelo contribuinte. Entretanto, com o advento deste novo prescritivo legal, nos casos em que o pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão da exigibilidade informados nas DCTF forem indevidos ou não comprovados, o entendimento da SRF e da PGFN ficou superado e o lançamento passou a ser efetuado.

Este comando legal prevaleceu até a edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, cujo art. 18, na redação que lhe dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, disciplinou de modo diferente o lançamento de ofício aplicável às hipóteses de não homologação de compensação, *verbis*:

“Art.18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.” (negrito na transcrição)

O presente lançamento enquadra-se nas hipóteses previstas no art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 (compensação não homologada) e foi efetivado antes das restrições impostas pelo art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito, estritamente de acordo com as disposições legais vigentes na data de sua constituição. Nada obstante, em havendo lançamento, deve-se cobrar o crédito tributário com multa de mora, em consonância com o § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, pois o Fisco não pode optar pelo meio de cobrança mais gravoso para o contribuinte.

À vista do entendimento acima referido e considerando que o artigo 112 do CTN manda aplicar a lei tributária que comine penalidades de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à penalidade aplicável ou à sua graduação, conclui-se que, no presente processo, deve ser cancelada a aplicação da multa de ofício que remanesceu do julgamento administrativo de primeira instância, no valor de R\$ 13.996,53 (treze mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), sem prejuízo da cobrança do(s) débito(s) respectivo(s) com o acréscimo da multa de mora de 20%.

Conclusão

Em face do exposto, voto por que se provimento parcial ao recurso voluntário, cancelando a aplicação da multa de lançamento de ofício, no valor de R\$ 13.996,53 (treze mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos).

Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2011

Alexandre Kern



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 13985.000242/2002-89
Interessada: A.S. JÚNIOR S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.027**, de 6 de outubro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 6 de outubro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com ciência
- () Com embargos de declaração
- () Com recurso especial

Em ____/____/____

Processo nº 13985.000242/2002-89
Acórdão nº **3803-02.027**

S3-TE03
Fl. 187
